

Autuação: 15.10.68 em Santo

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORES: ESPÓLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI e JOSÉ BASTOS DA SILVA.

REU: HOMERO SANTOS

17.9.63 Inicial Maricondi 3881 alqueires e Bastos 319 alqueires.

"que Homero Santos há cerca de 7 anos, novamente, há menos de ano e dia voltou a turbar e o fez servindo-se da ignorância de índios adventícios..."

José Bastos da Silva e sua mulher Judith de Azevedo Silva compram de Francisco Karan e s/m. transcrição 17.263 de 14/10/52 L.3N fls. 141 la. Circunsc. de Santos

fls. 15. Acórdão nº 349 fls. 57/58vº Apelantes José Bastos Silva e D. Maricondi. Apelado H. Santos, expede-se mandado proibitório em 2 set 57, fls. 17 - "Índios armados expulsam lavradores de Una do Norte, 17/maio/57 - "Ultima Hora SP fls 23. Certidão de inventário de Judith de Azevedo Silva distribuído em 19 de março de 1959, inventariante José Bastos Silva. fls. 43 Assentada, 30/3/64, testemunhas Francisco de Brito Freitas, fls. 43 e vº; 2a. test. João Berardes Martins, fls. 44 e vº "... que depois de meados do ano passado foi incumbido pelo Sr. Maricondi a levar uma carta a uns índios que haviam se localizado na terra do autor, para que dali amigavelmente se mudassem, responderam que ali só conheciam a Homero Santos como proprietário, que estavam arranchados em co nstrução de pau a pique, que 22 dos ditos índios se prontificaram a se retirarem do local, pedindo ao depoente dinheiro para a condução e mudança, tendo o depoente empregado CR\$ 2.000,00 que o depoente arrumou um caminhão no qual os índios foram para S. Vicente onde tomariam o trem para Peruipe e sabe que estes mesmos índios voltaram para o mesmo local há pouco tempo, que pelos documentos que os índios lhe mostraram entraram nas terras do autor em outubro ou novembro de 1962, que levou a referida carta em setembro de 63, que além dos 22 outros índios ficaram na área, que não sabe afirmar a área ocupada pelos índios, sa-

Autuação: 15.10.68 em Santo

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORES: ESPÓLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI e JOSÉ BASTOS DA SILVA.

REU: HOMERO SANTOS

17.9.63 Inicial Maricondi 3881 alqueires e Bastos 319 alqueires.

"que Homero Santos há cerca de 7 anos, novamente, há men de ano e dia voltou a turbar e o fez servindo-se da igno cia de índios adventícios...."

José Bastos da Silva e sua mulher Judith de Azevedo Silva compram de Francisco Karan e s/m. transcrição 17.263 de 14/10/52 L.3N fls. 141 la. Circunsc. de Santos

fls.15. Acórdão nº349 fls. 57/58vº Apelantes José Bastos Silva e D. Maricondi. Apelado H. Santos, expede-se mandado proibitório em 2 set 57, fls. 17-"Índios armados expulsam lavradores de Una do Norte, 17/maio/57 -"Ultima Hora SP fls 23. Certidão de inventário de Judith de Azevedo Silva distribuído em 19 de março de 1959, inventariante José Bastos Silva fls. 43 Assentada, 30/3/64, testemunhas Francisco de Brito Freitas, fls.43 e vº; 2a. test. João Berardes Martins, fls. 44 e vº" que depois de meados do ano passado foi incumbido pelo Sr. Maricondi a levar uma carta a uns índios que haviam se localizado na terra do autor, para que dali amigavelmente se mudassem, responderam que ali só conheciam a Homero Santos como proprietário, que estavam arranchados em co nstrução de pau a pique, que 22 dos ditos índios se prontificaram a se retirarem do local, pedindo ao depoente dinheiro para a condução e mudança, tendo o depoente emprestado CR\$ 2.000,00 que o depoente arrumou um caminhão no qual os índios foram para S.Vicente onde tomariam o trem para Peruibe e sabe que estes mesmos índios voltaram para o mesmo local há pouco tempo, que pelos documentos que os índios lhe mostraram entraram nas terras do autor em outubro ou novembro de 1962, que levou a referida carta em setembro de 63, que além dos 22 outros índios ficaram na área, que não sabe afirmar a área ocupada pelos índios, sabendo tratar-se de uma porção de terras, q. os índios ocu

despacho - Deixo de conceder o mandado liminar. Provou que há índios em certas terras, mas as testemunhas informam que estas terras estão em São Sebastião, do que decorre, pelo menos por ora, certa incerteza sobre se esta parte pertencerá a ou não aos autores. E isto importa porque a medida liminar supõe prova inconteste, pena, as vezes de danos irreparáveis. Santos 4 de abril de 1964. fls.41 pedido de reconsideração de despacho, fls. 50 reformo o despacho anterior- expeça-se o mandado liminar. fls. 51. Contestação de Homero Santos "... que não esbulhou já por força de sua propriedade, já pela compra de posse que fez por escrito particular", diz: "em dezembro de 1951 adquiriu de Silvino Fari a área de 30 alqueires aprox. e este a comprara em 1935, que em toda a área de sua propriedade e no local onde se encontrava a colonia de índios estão inúmeras benfeitorias suas, etc.."

fls.53 documento que acompanha a contestação de H. Santos, Certidão imobiliária RI S.Seb. I. de transcrições e transmissões, fl. 147 ...data: 26 março 55, Fazenda Abra, 5 mil alq. aprox., descrição: começa na beira do correjo Piloto para cima até o alto da serra do rio Juqueí e daí tudo o que vorte para o Rio Una até chegar numa pedra preta perto à cachoeira do rio Una desce rio abaixo até encontrar o ref. correjo piloto, confinando para o lado do major e herdeiros do major Moreira Coes, p/ o lado do Una c/ Fuão Pinto e mais p/ cima c/ herança de Piloto de tal e nos demais lados c/ pessoas cujos nomes se ignoram, existindo nestas terras vestígios de construções remotas. Adquirente: Maria Eugênia Nogueira casada c/Aurelio da Silva Santos, transmitente Espólio dos finados José Antonio Nogueira Lobato e s/ mulher Maria da Glória Nogueira. fls. 54 recibo de CR\$ 3.000,00 assinado por Silvino Fariás e s/n. pela venda de benfeitorias existentes na Fazenda Tró indiviso denominada Abra do Una à margem do Rio Silveira q. vinha mantendo desde 1935 em área de mais ou menos 30 alqueires, dado e assinado em junho de 51.

fls.55 H. Santos peticiona pela incompetência de Foro de Santos e informa q. propos em S.Sebastião "vistoria ad-perpetuum rei memoria. fls.58 sts. copia da inicial de vistoria

fls.62 Certidão RI S.Sebastião I 3G fls.67 data 24/11/52 : Sítio Boraccia área 3381 alq. adq. Domenico R.Maricondi s c/m transmitente José Pastos Silva e s/n e outras.

fls. 294 comunicação de morte de Isaura Maricondi em 29/março/74
fls. 332 nomeação do perito Cassiano Jorge Salles de Aguiar em substituição ao anterior

fls. 334 e seguintes laudo perito judicial favorável aos autores
fls. 364 anexo I decisão da ação demarcatória Proc.53/46 havida entre Domenico e José Bastos da Silva

fls.420 Termo de Audiência de inst. e julgo realizada em 18.8.77

fls. 422 esclarecimentos adicionais do perito sobre aculturação:

"A palavra aculturados foi empregada no seu sentido comum, de que perdeu sua cultura primitiva, p/ informar q. os índios referidos já estão praticamente civilizados."

fls.424 depoimento la. test. Manoel Rebelto Filho, 70 anos, resid

Largo Paissandu 72, 20º andar : " que foram colocados alguns índio

trazidos de Itariri, que o depoente não tem muita convicção mas segundo ouviu dizer esses índios foram trazidos e colocados no

imóvel pelo réu; que o depoente soube q. H. Santos comprou umas terras e não sabe a localização das mesmas; que é corretor de imóveis e vende lotes de um loteamento de Maricondi (única testemunh

fls.425 Memorial de Maricondi onde diz q/ por força da Demarcatória entre ele e José Bastos da Silva ficou acertado q/ a área de invasão fica só na de Bastos

fls 427 Memorial de Bastos onde se refere fundamental/ ao Interdi

to.Acórdão 84250, ~~que~~ diz: "Os índios são os mesmos que em data anterior foram trazidos para o local vindos de fora, da região de

Peruibe e 2º o próprio perito do réu, são índios paraguaios. É preciso ressaltar-se esta consideração p/ q. fique bem estabelecido q. os índios q. invadiram a Juréia em 1956 e objeto do Interdito Proibitório são índios trazidos de fora, ali não nasceram e ne se criaram. Não são pois índios incivilizados e não são índios autoctones os índios comandados por H. Santos."

fls. 430 Memorial H. Santos

fls.434 Sentença em 10.out. 77 favorável aos autores.

fls.459 Apelação H. Santos , contrarrazões J.Feliciano Silva Netto

Costa Manso.

fls.543 mandado de reintegração datado de 01/07/80.

fls.543 vº certidão Oficial de justiça deixando de dar cumprimento por não haver quem receba a área a ser reintegrada, data: 10 dez 80

fls.544, 2º/out/82 Auto de desobediência, índios resistem

fls. 545 Certidão: curso desse processo está suspenso cfe. despacho de fls. 67 dos autos de Embargos de Terceiro Proc.640/82 em 26/11/82, Emb argante Comunidade dos índios G. Rio Silveira

Para a audiência de 19 de março de 1988 às 13h e 30 min.

que cumula as ações de Embargos da Comunidade Proc. 640/82

contra os Espólios de Domenico R. Maricondi (hoje representado por Armando Peralta e outros que adquiriram os direitos sucessórios nos autos de inventário de Domenico e Izaura Maricondi em curso no Forum João Mendes) e Ação de Manutenção de Posse da Comunidade contra Armando Peralta.

OBS: a prova em audiência se fará tendo em vista o Acórdão do 1º TAC nº329.950, Agravante Joaquim Feliciano da Silva Netto e outros Agravada Comunidade I. G. Rio Silveira. Provimento parcial.

que diz: "Finalmente, no tocante a coisa julgada só a prova a ser produzida poderá mostrar se os agravados embargantes são ou não propostos do réu Homero Santos que perdeu a ação de reintegração de posse (fls.19) Este v. aresto faz referência a laudo judicial q. esclarece que alguns índios haviam invadido área e q. o aludido réu não negava estivessem a seu serviço. Portanto, a questão da coisa julgada deverá ser apreciada a final após colheita de provas." Celso Bonilha Relator.

Estão arroladas como testemunhas contra os índios

Gregório Brasílio Gomes e sua mulher Adle Vaz Gomes, estas duas pessoas já fizeram escrituras públicas de declaração e que foram juntadas pelo Dep. Tito Costa na CPI do CIMI e na ação que Peralta está movendo contra o Decreto do Sarney na Justiça Fed. de Brasília contra a União e a Funai. Escritura feita em 5/8/87 Tabelionato

Vicente de Carvalho Guarujá: Gregório em resumo diz: "que com 15 anos de idade foi morar em Barra do Una onde conheceu Silvino Faria que possuía um sítio nas cabeceiras do Ribeirão Silveiras que trabalhou com Silvino de 1937 a 1938. Havia naquela ocasião, outros pequenos sítios junto ao sopé da serra do mar, porém nunca viu e nem soube da existência de índios de qualquer origem, no local ou nas proximidades. O declarante é primo do Coronel H. Santos que por volta de 1951, em virtude de ter um título de propriedade

rante indicou ao primo Homero que Silvino de Faria tinha um sítio semi-abandonado nas cabeveiras do Ribeirão do Silveira. O declarante foi procurar o Sr. Silvino de Faria e encontrou-o na praia da Pouca Farinha, em Santos. Nessa oportunidade o Coronel Homero adquiriu do Sr. Silvino a posse de todas as benfeitorias, plantações de lavouras do Ribeirão do Silveira. Que o coronel contratou o declarante para tomar conta do sítio adquirido do Silvino, havendo contratado também a Antonio Gomes da Silva, ficando a morar o declarante, sua mulher, Dona Adle e o senhor Antonio. Passando algum tempo houve desentendimento entre o declarante e Antonio Gomes resultando daí que o declarante construiu um barraco próximo à divisa com a fazenda dos irmãos Riveira. Por volta de 1953 o coronel H. Santos encontrou algumas crianças índias brincando na praia de Bertiooga, junto ao rio Parateus, foi quando soube que há cerca de uma semana estavam acampados ali uma horda de índios vindos da margem do Rio Dourados, Mato Grosso, chefiados pelo cacique Miguel Karái. Este grupo estava viajando, a caminho do Espírito Santo, tendo passado antes pela aldeia de Itariri, no litoral sul do Estado. Nesta ocasião, lembra o declarante que o Coronel convidou os índios para morar na sua propriedade junto ao Ribeirão do Silveira, lembra ainda o declarante de que foi incumbido pelo coronel a levar o cacique Miguel Karái até o Ribeirão do Silveira, tendo este gostado do local encaminhado o restante da tribo para construir seus barracos naquelas redondezas, ficando certo no entanto que deveriam ser respeitadas as posses e as lavouras plantadas e cuidadas pelo Sr. Antonio Gomes da Silva. Lembra o declarante que o Coronel lhe pagava um ordenado, sendo certo que o Sr. Antonio Gomes da Silva, embora não recebesse ordenado, recebia com bastante frequência uma série de mantimentos enviados pelo Coronel. Antonio Gomes da Silva, segundo o declarante cuidava do sítio juntamente com seus filhos enquanto

desconfiado que Antonio Gomes da Silva estava pretendendo ficar com aquelas terras induziu o cacique Miguel, que já estava instalado nas redondezas, a invadir o sítio habitado por Antonio Gomes. Lembra o declarante que, efetivamente os índios comandados pelo cacique Miguel rodearam o sítio Silveira, matando as crianças e cravando flechas e machados nas portas das casas. Foi então quando a família de Antonio apavorada acabou abandonando o local que em seguida foi ocupada pelos índios. O declarante recorda-se de que em 1958 com a morte do cacique Miguel Karai a tribo se dissolveu. A mulher daquele cacique, Maria, conhecida curandeira e também líder espiritual de grande parte do grupo liderou o exodo da aldeia para o Estado do Espirito Santo onde, segundo sabe, até hoje lá se encontra. Durante alguns anos o sítio do Silveira ficou praticamente abandonado. Foi quando por volta de 1963 o Coronel Homero Santos que ainda andava em disputa com o Sr. Maricondi, incumbiu o declarante de ir para o município de Itariri, litoral sul, a procura de índios afim de ocupar o sítio do Silveira. Primeiro o declarante dirigiu-se a aldeia do Rio Branco situada em Peruibe. Depois para o rio do Azeite, em Itariri, onde encontrou o cacique "capitão" Pedro que liderava um grupo disposto a viver em outro local. Feito o convite o referido cacique enviou seu filho Gumerindo e mais um outro índio, chamado João Verá para conhecer o lugar. Passado cerca de um mes chegaram ao Silveira aproximadamente 20 índios entre homens mulheres e algumas crianças. A tribo ocupou as casas existentes e para acomodar todos foram construídas outras habitações. O declarante obteve a posse do sítio junto a divisa da fazenda Agua do Bento, posse essa que tramitiu mais tarde para sua comadre Jandira Cardoso dos Santos que foi casada com Eduardo dos Santos já falecido. Soube o declarante que índios vindos recentemente... (xerox da escrit. ilegível...) derrubando os barracos Recorda ainda o declarante que no

cerca de 20 adultos entre homens e mulheres e indeterminado nº de crianças . Os índios instalaram-se nos ranchos existentes ... construíram outros, com a morte do capitão Pedro quem assumiu a liderança do grupo foi seu filho Gumerindo o qual veio a falecer por volta de 1978. Soube o declarante que depois que morreu Gumerindo sua mulher Dona Idalina voltou para seu filho Fidelis para Ubatuba. Na aldeia do Silveira ficou Samuel, com sua mulher mais as filhas, casadas com brancos. e, de como assim o disse....

A 2a test. arrolada para a audiência é Waldomiro Soares de Melo um dos tais genros brancos do atual cacique Samuel que veio a propor ação de reintegração de posse contra o índio Hilário Nunes e o advogado Marco Barbosa, depois de ter saído da aldeia por acordo com a comunidade.

A 3a. testemunha é José Ailton de Souza o outro genro ("não são propria/" genros do cacique Samuel porque são casados com as filhas de Tereza, ex mulher do cacique Samuel, porém filhas do 1º casamento de Tereza) este também foi autor da mesma ação acima referida e que já teve sentença favorável à comunidade Proc. 579/85- São Sebastião

A 4a. testemunha é João Bernardes Martins que já foi testemunha no processo principal, audiência de justificação de posse de Maricondi cujo depoimento transcrevi no Resumo daquele processo onde ele diz que foi portador de carta do Maricondi aos índios e que deu dinheiro para se mudarem vide resumo Proc 316/68 fls.1 depoimento prestado em 30/3/64.

5a. Test. José Alves, residente em Barra do Una, é regional, não temos outras informações

6a. e 7a. Manasses Gomes da Silva e Geruza Rodrigues da Silva serão ouvidas em Guarujá por precatória, estes também fizeram escritura de declaração juntada por Tito Costa na CPI do Cimi e

927
S. J. Sebastião

Sinécio de Sá

ADVOGADO

Exmo. Snr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOSSELO GERAL

321 109 88 089751

Proc. 692/82
Ofício Cível

ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS, por seu advogado, - nos autos da Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE proposta pelo COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANÍ DO RIO SILVEIRA, em curso por esse digno - juiz e cartório, conforme processo supra, tendo em vista o despacho na petição protocolada pela A., em 24 de agosto p.p., juntando cópia do Decreto Presidencial nº 94.568 de 8.7.87 e diversos documentos, vem dizer:

1. - O Decreto baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, declarando de ocupação indígena e homologando a demarcação administrativa, é ato administrativo sujeito a anulação, porquanto consubstanciado em atos eivados de falsidade ideológica;

2. - Todo processo administrativo - desde a demarcação da área realizada pela SUDELPA nomeando os advogados MARCO ANTONIO BARBOSA e sua mulher CARLA GONÇALVES ANTUNES coordenados dos trabalhos de levantamento topográfico da área objeto dita de ocupação dos Índios, até as falsas informações e documentação apresentadas; - bem demonstram a burla montada, com objetivo de induzir o próprio Presidente da República.

3. - Não se trata, como já demonstrado pelo Laudo do Padre José Vicente Cezar, doutor em antropologia, perito-assistente indicado pelos RR., e laudos dos peritos que funcionaram na - ação de reintegração de posse (proc. 316/68) de TERRAS HABITADAS POR SILVÍCOLAS referidas no art. 198 da Constituição Federal, não sendo portanto, incluídas como bens da União. Tanto não são, porque, se fosse, a União já teria interido no processo e a competência deslocada para a Justiça Federal, circunstância...

COM DE CUBA
PR 67.088.10
EXP. 16 SET 1987

2.

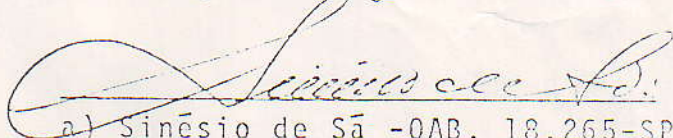
rechaçada logo de plano pelo Juízo, com agravo da FUNAI que em seguida, convencida da competência da Justiça Estadual, desistiu.

4. - Trata-se de terras particulares, que teve parte invadida por descendentes de índios guaranís, aculturados, sob o comando e sob as ordens de posseiro, cujo objetivo era firmar posse na propriedade invadida. Nada mais do que isso!

5. - Assim, o ato governamental foi precipitado e temerário, não só por não se tratar de terras habitadas por silvícola (como diz a Constituição), como também, está toda pretensão "sub-judice", vale dizer, pendente da imparcial e soberana decisão da JUSTIÇA.

6. - Toda documentação juntada, inclusive a orientação adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e até o parecer da Consultoria Geral da República, nos dão o embasamento jurídico de que - toda atividade e procedimento administrativo a que se refere o Estatuto do Índio tem como objeto o silvícola e as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas. Por essa razão, aguardaremos serenamente a decisão do Judiciário, após a produção das provas pertinentes e regular instrução processual.

Cubatão, 16 de agosto de 1.987



a) Sinésio de Sá - OAB. 18.265-SP

929

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO -
DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE A COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI MOVE
CONTRA ANIBERTO JORGE VERRA A.

Proc. nº 692/82

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 1987 às 16 hs, -
nesta cidade e sala de audiências deste Juízo, presente o Exmo. -
Sr. Dr. CARMELO DE AGUIAR ANDRADE FILHO, MM. Juiz de Direito, co-
migo, e a parte de seu cargo, adiante nomeado e ao final assina-
do, abriu a audiência foi pelo porteiro dos auditórios, Sr. Jo-
sé Luiz Soares, abraçadas as partes, deram sua fé de haverem com-
parecido, os advogados, seus defensores, Dr. MARCO ANTONIO BARBOSA
e a autora, SRA. MARIA BARBOSA, e o réu, o seu defensor, Dr. SINÉ-
CIO DE SOUZA. Também a audiência o Dr. Francisco do Justi-
ficação, Sr. A. JUNIOR. Aberta a audiência, pelo Sr. Juiz foi
estabelecida uma ligação entre as partes, que a referida. Foi de-
clarado e se trata: a autora está na posse de bem objeto da ac-
ção. A parte de hoje deste Juízo, além de proferir audiência
para a realização das audiências possessórias, todas com produção
de provas testemunhais, além de proferir crime, onde, na instru-
ção serão ouvidas seis testemunhas. Tornou-se, assim, material-
mente desnecessária a realização de todas as provas nas audiências
para esta data designada, razão pela qual designo nova audiência
para o dia 1º de março de 1988 às 13:30 hs, data marcada para a
realização da audiência relativa aos embargos de terceiros, em -
que figura como embargante a Comunidade dos Índios e como embarga-
dos os espólios de Doménico Ricciardi Maricondi, saindo as partes,
eigo, os presentes intimados: NADA MAIS. Eu, _____,
escr., dat., e subscrevi.

Juiz

Dr. Francisco do

Defensores dos autores: C.A. + Le

Defensor do réu: Lúcio de S.

Autores

Dr. Francisco do

C.A. + Le
Lúcio de S.
Autores
Dr. Francisco do

PRISCILA: *Priscila*

GILBERTO: *Paula*

MARIA INÊS: *Maria Inês Madureira*

MAURO: *mauro*

BENEDITO: *B F S*

GREGÓRIO: *Gregorio Brasilio Gomes -*

ADLE: *Adle Voz Gomes*

WALDOMIRO: *Waldomiro Rosado Mello*

JOSÉ AILTON: *José Ailton de Souza*

JOÃO BERNARDES: *João Bernardes*

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

PROTÓCOLO

EXP. 23/09/87

Proc. nº 640/82

Ofício Cível

ESPÓLIO DE DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI E OUTROS, por seu advogado, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos em nome da COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA, em curso por esse digno Juízo e Cartório, conforme processo supra, tendo em vista o despacho na petição protocolada pela A., em 24 de / agosto p.p., juntando cópia do Decreto Presidencial nº 94.568, de 08.07.87 e diversos documentos, vêm dizer:

1.) O Decreto baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, declarando de ocupação indígena e homologando a demarcação administrativa, é ato administrativo sujeito a anulação, porquanto consubstanciado em atos eivados de falsidade ideológica;

2.) Todo processo administrativo - desde a demarcação da área realizada pela SUDELPA, nomeando os advogados MARCO / ANTONIO BARBOSA e sua mulher CARLA GONÇALVES ANTUNES, coordenadores dos trabalhos de levantamento topográfico da área objeto dita de ocupação dos Índios, até as falsas informações e documentação / apresentadas - bem demonstram a burla montada, com objetivo de induzir o próprio Presidente da República (Doc. 1);

3.) Não se trata, como já demonstrado pelo Laudo do Padre José Vicente Cezar, doutor em antropologia, perito-assistente indicado pelos RR., e laudos dos peritos que funcionaram na Ação de Reintegração de Posse (Proc. 316/68) de TERRAS HABITADAS / POR SILVÍCOLAS, referidas no art. 198 da Constituição Federal, não sendo, portanto, incluídas como bens da União. Tanto não são, porque, se fosse, a União já teria interferido no processo e a competência deslocada para a Justiça Federal, circunstância essa, aliás, re

rechaçada logo de plano pelo Juízo, com agravo da FUNAI que em seguida, convencida da competência da Justiça Estadual, desistiu.

4.) Trata-se de terras particulares, que teve / parte invadida por descendentes de índios guaranís, aculturados , sob o comando e sob as ordens de posseiro, cujo objetivo era firmar posse na propriedade invadida. Nada mais do que isso!

Com relação ao artigo 198 da atual Carta Constitucional, o Ministro CORDEIRO GUERRA, no Julgamento do Mandado / de Segurança nº 20.234, do Estado do Mato Grosso, assim se expressou:

"Creio que o artigo 198 e os parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste país, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras, algum dia, fora ocupadas por / silvícolas. Ora, nós somos um País de imigração, um País continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação de seu império. Isto se fez sempre, através da História à custa do aborígene , não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo. O que está dito no artigo 198 é, mais ou menos, o que está dito no artigo 1º do primeiro decreto bolchevique: fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário, como o artigo 153, parágrafo 22, da Constituição Federal, que assegura a propriedade / privada, enquanto o Código Civil, assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado".

5.) Conforme consta na Exposição de Motivos INTERMINISTERIAL nº 24, que acompanhou o projeto de decreto, como no PARECER nº 146 do Grupo de Trabalho que aprovou a demarcação admi-

administrativa procedida pela SUDELPA, os ocupantes, ditos "Índios guaraní", SÃO ORIGINÁRIOS DA BACIA DO PARANÁ, no Paraguai, e ESTÃO INTEGRADOS NA SOCIEDADE, não se tratando, portanto, de SILVÍCOLAS' na acepção legal do termo.

O eminente professor de Direito Constitucional, Dr. Dalmo de Abreu Dalari, um dos patronos da Comunidade dos Índios (?), em artigo publicado no Suplemento Cultural de "O ESTADO DE SÃO PAULO" de 05.11.1978, diz: (Doc. 2)

"Na legislação brasileira a antiga condição de índio não exerce qualquer influência. Desde que integrado à comunhão nacional o índio passa a ser um cidadão comum, com os / mesmos direitos e obrigações que cabem a todos os brasileiros."

.....

"É muito importante notar que esse direito' à posse e ao usufruto das terras é assegurado aos índios e só enquanto habitarem as / terras. Esse é, portanto, um privilégio jurídico, que a Constituição confere aos que, do ponto de vista legal, forem qualificados como índios. Ora, como já foi visto, o índio perde essa condição jurídica no momento em que se integra na comunhão nacional. A / partir desse evento ele tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações que a lei confere a todos os brasileiros, não preservando' qualquer vantagem ou restrição em decorrência de sua etnia. ..." (Doc. 2).

6.) O historiador e antropólogo Dr. EGON SCHADEN, em artigo publicado no "O ESTADO DE SÃO PAULO", de 25 de janeiro de 1.954, esclarece: (Doc. 3)

" X. OS GUARANÍ

"Atualmente contam-se no Estado de São Paulo várias aldeias de índios Guaraní, quatro das quais na faixa litorânea e uma perto de Araribá, na zona de Bauru." "..."

"...

"Não se trata de descendentes das antigas populações costeiras, mas de índios cujos antepassados imigraram do sul do Mato Grosso, do leste Paraguai e nordeste da Argentina."

" A história dessas migrações foi em / grande parte reconstituída por Curt / Nimuendaju (1914). Depois disso vieram, porém, outros bandos, o último em 1946 (Schaden, 1949). As aldeias hoje existentes na orla costeira são as do Rio / Brnaco, atrás da Serra de Jacupiranga, a do Bananal, ao sul de Itanhaém, a do Itariri, na serra dos Itatins e a do Rio Comprido, situada na mesma serra."

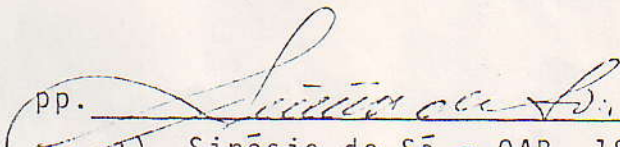
7.) Ressalta o historiador, de forma clara, cristalina, inconteste, a existência somente dessas quatro aldeias no litoral do Estado de São Paulo, isso em janeiro de 1.954. Nenhuma outra existia, o que vem provar que os descendentes de índios guaranís, hoje existente no "aldeiamento do Rio Silveira", foram, como conta o Professor Mauro Cherubim, e a jornalista Priscila Siqueira, levados para lá, pelo Coronel Homero, com objetivos de tomar posse das terras em disputa com Domênico Maricondi.(Doc.4).

8.) Foram, portanto, elementos materiais do esbulho possessório, cuja respeitável Sentença prolatada no processo nº 316/68, deste Juízo, foi confirmada definitivamente pelo / Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, onde está consignado, que os "Índios encontrados na área, lá foram colocados pelo Réu (Cel. Homero) estando a seu serviço e suas ordens. (Doc. 3).

9.) Assim, o ato governamental foi precipitado e temerário, não só por não se tratar de terras habitadas por silvícola (como diz a Constituição), como também, está toda pretensão / "sub-judice", vale dizer, pendente da imparcial e soberana decisão da JUSTIÇA.

10.) Toda documentação juntada, inclusive a orientação adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e até o parecer da Consultoria Geral da República, nos dão o embasamento jurídico de que toda atividade e procedimento administrativo a que se refere o Estatuto do Índio tem como objeto o silvícola e as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas. Por essa razão, aguardaremos serenamente a decisão do Judiciário, após a produção das provas pertinentes e regular instrução processual.

São Sebastião, 23 de setembro de 1987

pp. 
a) Sinésio de Sá - OAB. 18.265/SP.

Anexos:

- 1) Xerox Ordem de Serviço Nº GSUP-001/85- Gab. Superintendência da SUDELPA - determinando a designação dos advogados MARCO ANTONIO BARBOSA e CARLA GONÇALVES ANTUNHA, para coordenarem o encaminhamento dos trabalhos de levantamento topográfico da área do aldeia do Rio Silveira.
- 2) Análise dos direitos do Índio - Dalmo de Abreu Dalari - Suplemento Cultural de "O ESTADO DE SÃO PAULO" edição 5.11.1978;
- 3) Matéria publicada no O ESTADO DE S. PAULO edição de 25.1.1954, de autoria do Historiador e Antropólogo Dr. EGON SCHADEN, declarando as únicas aldeias guarani em território Paulista. Inexiste da "aldeia do rio Silveira".
- 4) Parte do Livro do Prof. Mauro Cherubin . Mestre em Antropologia - onde destaca como, onde e por quem foi provocada a invasão da área onde hoje se encontram os indigitados "indios".
- 5) Parte do Livro - "O ESTATUTO DO ÍNDIO COMENTADO" de autoria de Ismael Marinho Falcão - Editora Congresso Nacional- 1.985.
- 6) Parte da obra de Alfred Métraux - MIGRATIONS HISTORIQUES DES TUPI-GUARANI - 1927 - Destacando a "tribo Taniguã", procedente da bacia do Paranã, no Paraguai, citado por NIMUENDAJÚ, localizando-se na Serra de Itatins -

173
1070

SUDELPA

ORDEN DE SERVIÇO Nº GSUP, - 001785

Doc. 1

DO: CHEFE DE GABINETE

PARA: COORDENADOR E FUNCIONÁRIOS INDICADOS DO GRUPO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE TERRAS

O Chefe de Gabinete da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista-SUDELPA, respondendo pelo Expediente da Autarquia e no uso de suas atribuições, tendo em vista o Convênio celebrado entre a FUNAI e a SUDELPA,

DETERMINA:

1 - Ao Coordenador do Grupo Executivo da Ação Fundiária da SUDELPA que os funcionários Fausto Pires de Campos, Marco Antonio Barbosa e Carla Gonçalves Antunes sejam designados para coordenar o encaminhamento dos trabalhos de levantamento topográfico da área da aldeia do Rio Silveira, que deverão ser iniciados na data de 03 de dezembro de 1985 pelo Grupo de Resolução de Conflitos de Terras.

2 - Que instrua os funcionários indicados no item 1 acima, para receberem, quando necessário, as autoridades municipais, estaduais e federais competentes, buscando obter a devida ajuda a fim de que os trabalhos possam ser concluídos da melhor forma e com grande rapidez, para atingir os objetivos estabelecidos na Lei nº 6001/73, de 12/12/73 (Estatuto do Índio).

SUDELPA/GABINETE, 26/11/85.

Engº IVAN CARLOS MARLIO

Respondendo pelo Expediente da
Superintendência

OS PRIMITIVOS HABITANTES DO

EGON SCHADEN

TERRITÓRIO PAULISTA

17-601

INDIO - BRASIL - SÃO PAULO

Estado, 25/1/1954

Doc. 3

I. INTRODUÇÃO

Fatores múltiplos e de varia natureza, de ordem histórica e geográfica, vieram conjugar-se desde os primórdios da colonização, para afinal conduzir ao traçado das fronteiras do Estado de São Paulo, tal como o deparemos nos mapas atuais. A Capitania de São Paulo constituiu-se em 1710, abrangendo a de Santo Amaro e parte da de São Vicente. Dai para cá, as fronteiras se modificaram mais de uma vez, como em 1833, quando o Paraná deixou de fazer parte da então Província de São Paulo. Mas em fase alguma da história vicentina ou paulista o território coincidiu sequer aproximadamente com uma região que, pelo conjunto das populações aborígenes nela existentes, se pudesse delimitar como província etnográfica e cuja caracterização justificasse, por motivos intrínsecos, o estudo desses grupos como um todo, em oposição aos das áreas adjacentes. Situação análoga, aliás, à da etnografia brasileira em face da sul-americana, está ligando-se àquela, por tão profundas e numerosas relações raciais, linguísticas e culturais que o etnólogo enfrentaria dificuldades insuperáveis se pretendesse estudar as tribos brasileiras com rigorosa exclusão das que vivem além de nossas fronteiras. Ademais disto, deve-se ter em mente a mobilidade espacial, por vezes considerável, de certas tribos; os movimentos migratórios foram às vezes paralisados, mas outras, ao contrário, incrementados pela presença ou pelo avanço do branco invasor. Se, portanto, neste ensaio nos propomos passar em revista as populações indígenas que habitaram — e em parcela mínima hoje habitam — o território do Estado de São Paulo, não presidem a essa delimitação ponderações estritamente etnográficas, mas apenas o objetivo de reconstituir, em suas linhas fundamentais, o quadro antropológico que forneceu uma das bases étnicas em que haveria de processar-se a formação do povo paulista e de sua cultura.

Os colonos lusos que em 1532 vieram à São Vicente em companhia de Martim Afonso de Souza não encontraram aqui uma terra desabitada. Dominavam-na, de há muito, tribos indígenas de línguas e culturas diversas. Grupos de idioma Tupi-guarani eram os que viviam na estreita faixa litorânea e em parte do planalto, ao passo que mais para o interior campeavam populações algonquianas, chamadas Tapuia ou "índios de língua travada". Dentre estas últimas destacam-se os Puri, os Calapó Meridionais, os Otí-Xavante, os Opalé-Xavante e os Kainaráng, sendo, porém, provável que algumas destas só em época pós-cabraliana tenham invadido território paulista.

Na bibliografia e nos documentos relativos ao período colonial deparam-se referências, às vezes obscuras, outras contraditórias, a diversos grupos aborígenes de menor importância, dos quais não será possível tratar neste ensaio. Ora se identificam com subgrupos de alguma das tribos mais numerosas, ora o nome aparece como simples sinónimo de denominação tribal mais corrente, ora, enfim, os informes são de tal modo imprecisos que não proporcionam apoio para considerações bastante seguras e de interesse antropológico.

Desde a fundação dos primeiros núcleos portugueses à beira-mar até os princípios do século corrente travou-se árdua e tenaz competição ecológica entre os primitivos donos do território e as levas sucessivas de povoadores e imigrantes que, no decorrer de três séculos e meio, vieram ocupar legua por legua, em ritmo crescente, o chão indígena — ora cruzando-se com o selvícola, ora combatendo-o pelas armas, ora subtraíndo-lhe simplesmente, pelo fato da ocupação, as mais elementares condições de existência. E na segunda década deste século os naturais da terra, na medida em que não foram absorvidos biologicamente pelos advenas, haviam praticamente deixado de existir, para ceder o lugar a estes.

II. OS SAMBAQUIS E A PRÉ-HISTÓRIA DE SÃO PAULO

Até o presente quase não se fizeram, em território paulista, explorações arqueológicas de modo sistemático e segundo métodos e técnicas científicas, razão pela qual os conhecimentos relativos à pré-história do Estado são muito fragmentários e pouco precisos. Somente em fins de 1952 o Governo estadual instituiu uma Comissão de Pré-história, à qual incumbe, além da proteção dos monumentos pré-históricos, o desenvolvimento da pesquisa arqueológica no território de São Paulo. (Cf. Schaden, 1953).

Os principais monumentos pré-históricos paulistas são montes de conchas existentes ao longo do litoral e situados mais ou menos próximos do mar. Pela exiguidade do espaço disponível, não trataremos aqui de outros testemunhos da vida indígena pré-cabraliana. Esses montes, chamados sambaquis e conhecidos por não humana, são bastante numerosos em toda a exten-

são que vai do Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, somando várias centenas. Não devem ser confundidos com os concheiros naturais, de forma e constituição bem diversos.

Atingem os sambaquis altura não raro superior a dez metros e, em certos casos, comprimento de cem metros ou mais. Formados sobretudo de berbigões, amêijoas e ostras, ora estratificados, ora de constituição aparentemente homogênea, são riquíssimos depósitos de objetos líticos e de ossadas humanas, cujo estudo deverá elucidar muitos problemas relativos a populações aborígenes que em época pré-cabraliana ocuparam grandes trechos da costa e que, a chegada dos europeus, já tinham cedido o seu lugar a outras tribos, de classificação diversa.

Tem-se por certo que os sambaquis representam amontoados de "restos de cozinha" e que os seus formadores se alimentavam predominantemente de frutos do mar.

ESM. 1073

côres são rubanas muito primitivas, às vezes, simples ensembrados. Dentre as técnicas femininas destaca-se a fabricação de panos de fibra de urtiga brava, feitos não raro sem auxílio de tear e sempre providos de delicados desenhos; são os "kurú", usados pelas mulheres como camisas sem manga, enquanto os homens se contentam com alguns cordéis de fibras em torno da cintura. As mulheres são também habéis oleiras, fazendo panelas resistentes, de base cônica. — Os trançados, de taquara, lembram, em certos aspectos, a técnica dos Mbúá-Guarani, vizinhos da tribo em diferentes lugares.

A vida social e as atividades religiosas estão, em grande parte, centralizados em torno do culto aos mortos. A ele se ligam as principais festas e cerimônias, com danças, músicas e consumo do "kiki", bebida fermentada de mel de abelha silvestre.

X. OS GUARANI

Atualmente contam-se no Estado de São Paulo várias aldeias de índios Guarani, quatro das quais na faixa litorânea e uma perto de Araribá, na zona de Bauru. Todos esses grupos não chegam a somar hoje 300 indivíduos, que, aliás, tendem a diminuir em ritmo crescente. Não se trata de descendentes das antigas populações costeiras, mas de índios cujos antepassados emigraram do sul de Mato Grosso, do leste paraguaio e do nordeste da Argentina. Foram levados sucessivos de índios, pertencentes a várias hordas, que desde a primeira metade do século dezenove se dirigiram para o litoral do Atlântico, impelidos por um ideal religioso, o de alcançarem um paraíso mítico em que estariam a salvo da próxima destruição do mundo, anunciada por alguns pajés visionários. Como o paraíso deveria encontrar-se na direção do nascente, os grupos migrantes, em sua maioria, naturalmente vieram dar na costa do oceano, onde passaram a curtir uma existência cheia de privações e de dificuldades, sempre na ilusão de que não estaria longe a partida para a Terra da Promissão.

A história dessas migrações foi, em grande parte, reconstituída por Curt Nimuendajú (1914). Depois disso vieram, porém, outros bandos, o último em 1948 (Schaden, 1949). As aldeias hoje existentes na orla costeira são as do Rio Branco, atrás da Serra de Jacupiranga, a do Bananal, ao sul de Itanhaém, a do Itariri, na serra dos Itatins e a do Rio Comprido, situada na mesma serra. São núcleos em graus variáveis de aculturação e destribalização, distinguindo-se a este respeito os mais antigos (Bananal e Itariri) nitidamente dos mais recentes, que ainda não admitem sequer casamentos com indivíduos de etnia estrangeira.

Diversificada, embora, de horda em horda, a cultura Guarani se caracteriza por uma unidade fundamental, tendo, por outro lado, muita coisa em comum com a dos primitivos donos do litoral paulista. Assinalamos algumas diferenças importantes. Ao contrário dos Tupi, os Guarani baseiam a sua lavoura mais no cultivo do milho do que na da mandioca; a aceitação da mandioca em épocas recentes talvez seja fruto do convívio com a população caçafa. Além disso, a guerra não tem e possivelmente nunca tenha tido para eles a importância que lhe cabia na vida dos Tupi. Tampouco se entregam à antropofagia. Não se reu-

nem em comunidades numerosas, estabelecidas em aldeias fortificadas, nem se congregam sob a chefia de caciques poderosos — como em certas ocasiões o faziam os Tupi. Dividem-se, ao contrário, em pequenos bandos, mais ou menos isolados e inteiramente independentes uns dos outros, cada qual dirigido por um chefe religioso, que, em geral, é ao mesmo tempo chefe da família-grande.

Os contactos cada vez mais intensos entre as comunidades do Guarani e populações rurais e urbanas, inclusive a da Capital, têm produzido muitos fenômenos de mudança cultural e de desorganização social. É provável que dentro de poucos anos algumas das aldeias estejam dissolvidas, e as famílias plenamente integradas no sistema de vida do litoral paulista.

XI. CONCLUSÃO

A diversidade cultural e linguística dos grupos indígenas do território paulista — dos Tupinambá, Tupinikin, Karifó, dos Puri e Kaipó Meridionais, dos Otí, Opaité e Kalngang, dos Guarani e de outros mal conhecidos e de há muito extintos — correspondeu, nestes quatro séculos, variedade não menos considerável de situações interétnicas, em que se desenrolaram os mais diferentes processos ecológicos, sociológicos e antropológicos. Quer como figura de relevo no cenário de desbravamento e da conquista, quer como vítima indefesa no movimento expansivo da civilização, vemos o gentio participar de todas as fases da formação étnica e social da costa, do Planalto de Piratininga e do interior longínquo. Ora no papel de aliado e colaborador, ora arredo ou rebelde a contrariar os interesses duma sociedade dinâmica em procura de novos campos de ação está presente na história de São Paulo, desde os primeiros dias até a atualidade. Seria, pois, injusto esquecê-lo na data em que se comemora o IV Centenário da cidade de São Paulo.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, A. Paulino de — 1935 — O aldeamento dos índios Puris. Revista do Arquivo Municipal. Ano I, vol. XI, pp. 57-64. São Paulo.
- Anchieta, Joseph de — 1595 — Arte de gramática da língua mais usada na costa do Brasil. Coimbra.
- Anchieta, Joseph de — 1933 — Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões. Rio de Janeiro.
- Ayrosa, Plínio — 1938-39 — Tupi — Guarani e Guaranis. Série de artigos em "O Estado de S. Paulo", de novembro de 1938 a janeiro de 1939.
- Baldus, Herbert — 1948 — Fontes primárias para o estudo dos índios do Brasil quinientista. Publicações do Instituto da Administração. São Paulo.
- Baldus, Herbert — 1953 — Sinopse da história dos Kalngang paulistas. In: São Paulo em quatro séculos. 1.º volume, pp. 313-320. São Paulo.
- Buarque de Holanda, Sérgio — 1948 — Raízes do Brasil. 2.ª edição. Rio de Janeiro.
- Buarque de Holanda, Sérgio — 1949 — Índios e mamelucos na expansão paulista. Anais do Museu Paulista. Vol. XIII, pp. 177-290.
- Edelweiss, Frederico G. — 1947 — Tupis e Guaranis. Bahia.
- Ehrenreich, Paul — 1886 — Ueber die Puris Ostbrasilien. Zeitschrift für Ethnologie. Vol. 18, pp. 184-183. Berlin.
- Von Eschwege, Wilhelm Ludwig — 1818 — Journal von Brasilien. 2 volumes. Weimar.
- Fernandes, Florestan — 1948 a — Organização social dos Tupinambá. São Paulo.
- Fernandes, Florestan — 1948 b — Aspectos de povoamento de São Paulo no século XVI. Publicações do Instituto de Administração. São Paulo.
- Fernandes, Florestan — 1952 — A função social da guerra na sociedade Tupinambá. São Paulo.
- Florence, Hercules — s.d. — Viagem fluvial do Tietê ao Amazonas. São Paulo.
- Horta Barbosa, L.B. — 1913 — A pacificação dos Calngangs paulistas. Rio de Janeiro.
- Von Ihering, Hermann — 1895 — A civilização pré-histórica do Brasil meridional. Revista do Museu Paulista. Vol. I, pp. 34-159. São Paulo.
- Von Ihering, Hermann — 1911 — A questão dos índios do Brasil. Revista do Museu Paulista. Vol. VIII, p. 112-140. São Paulo.
- Krone, Ricardo — 1914 — Informações etnográficas do vale do Rio Ribeira de Iguape. Boletim da Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo. São Paulo.
- Lofgren, Alberto — 1893 — Contribuições para a arqueologia paulista. Os sambaquis. Boletim da Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo. N. 9. São Paulo.
- Loukotka, Chestmir — 1939 — Línguas indígenas do Brasil. Revista do Arquivo Municipal. Vol. 54, pp. 147-174. São Paulo.
- Lowie, Robert H. — 1946 — The Southern Cayapó. In: Handbook of South American Indians. Vol. I, pp. 519-520. Washington.
- Lund, Daniel Peter — 1865 — Carta do Dr. Lund, escrita de Lagoa Santa (Minas Gerais), a 21 de abril de 1844. Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Vol. VII, 1848; 2.ª edição, pp. 374-342. Rio de Janeiro, 1865.
- Machado de Oliveira, José Joaquim — 1846 — Notícia racionada sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo, desde o começo até a atualidade. Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Vol. VIII, pp. 204-234. Rio de Janeiro. 2.ª edição, 1867.
- Von Martius, Karl Friedrich Philipp — 1867 — Beiträge zur Ethnographie und Sprachkunde Amerikas, zumal Brasiliens. 2 volumes. Leipzig.
- Métraux, Alfred — 1928 a — La civilisation matérielle des tribus tupiguarani. Paris.

1095
São Sebastião, 04 de dezembro de 1987.

Ofício - amr

Proc. nº 640/82

Senhor Administrador;

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Sa. os bons officios, no sentido de remeter a este Juízo de Direito o processo administrativo referente a "DEMARCAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA GUARANI DO RIO SILVEIRA", ou na sua impossibilidade , cópia do mesmo.

A propósito, o pedido em evidência, visa - instruir os autos da ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, tendo como Embargante a COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA e Em bargados ESPÓLIO DE DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI e OUTRO - pro cesso nº 640/82, cujo feito, encontra-se com audiência designa- da para o dia 1º de março de 1988, às 13:30 horas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Sa., meus protestos de elevado respeito e consideração.

JOSÉ CARLOS CAMARGO

= Juiz de Direito =

ILMO. SR.

ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI

BAURU - SÃO PAULO

